



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 193/2006

ASSUNTO: Reconhecimento de Crédito Fiscal Acumulado.
CONCLUSÃO: **Na forma do Parecer**

O contribuinte identificado acima solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS acumulado, para efeito de imputação do referido crédito a estabelecimento seu, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Os créditos fiscais acumulados pela interessada decorrem de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, pretende imputá-los a outro estabelecimento, conforme solicitação constante na página 02 do processo.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 10 do art. 75, do decreto nº 7.560, de 06/01/89, tendo sido designado para apreciar o caso, o Agente Fiscal de Tributos Estaduais José Augusto Batista Lustosa Filho, o qual apresentou informação fiscal sobre a regularidade e procedência do crédito, na forma do documento constante às fls. 12.

Sobre o pleito da empresa, a legislação tributária estadual, através do parágrafo 7º, do art. 32, da lei nº 4.257/89, prevê o seguinte:

** § 7º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes: (NR)*

...

II – imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 193/2006

Consultando a base cadastral da Secretaria da Fazenda, verificamos que o requerente não possui outro estabelecimento neste Estado.

Pelo exposto, e tendo em vista a inexistência de outro estabelecimento para imputação do crédito, opinamos pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 06 de fevereiro de 2006.

CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ
AFTE – Mat. 92.586-1

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC n° 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal